



PROCESSO N.º: 4.578-0/2017
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
PRINCIPAL: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: CARMEN LÚCIA DA SILVA – Beneficiária do Termo de Concessão de Auxílio de Projeto de Pesquisa 005/2012
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO SERRA NETO – OAB/MT n.º 16.397
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (FAPEMAT), para apurar irregularidades no **Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projetos de Pesquisa – Edital Universal n.º 005/2012 – Processo n.º 339341/2012**, celebrado com a Sra. Carmen Lúcia da Silva, cujo objeto era “Memórias do Povo das Águas Pantaneiras de Mato Grosso: Registro antropológico dos conhecimentos tradicionais Guató da Aldeia Aterradino do Bananal e Aterro São Benedito”, no valor de R\$ 22.400,22.

Na fase interna, a Comissão de Tomada de Contas Especial da FAPEMAT decidiu no sentido de considerar irregulares as contas do Termo de Concessão de Auxílio 5/2012, diante da ausência de prestação de contas por parte da concessionária.

Encaminhados os autos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Equipe Técnica emitiu Relatório Preliminar (doc. digital 178963/2017) manifestando pela notificação da Sra. Carmen Lúcia da Silva para apresentação de defesa, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

1. IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT). 1.1 Ausência de prestação de contas em





do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio – Edital Universal número 005/2012, firmado com a FAPEMAT, interveniente Universidade Federal do Estado de Mato Grosso e a concessionária Carmem Lúcia da Silva, infringindo a cláusula segunda do Primeiro Termo Aditivo (folhas 132 e 133 dos autos digitais 45780/2017), que determinou o prazo final para entrega da prestação de contas em 30/11/2015.

2 IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. 2.1 Pendência financeira de R\$ 22.400,22 (Vinte e Dois mil, Quatrocentos Reais e vinte e dois centavos) ainda a ser corrigida por não apresentar regular aplicação dos recursos disponibilizados pela FAPEMAT, via Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio Edital Universal número 005/2012, infringido o artigo 12 da Instrução Normativa Conjunta número 003/2009/SEPLAN/SEFAZ/AGE.

Notificada por meio do Ofício 486/2017 (doc. digital 181620/2017) e do Edital de Citação 300/JBC/2017 (doc. digital 196683/2017), a responsável não se manifestou.

A SECEX elaborou Relatório Conclusivo (doc. digital 265220/2017), manifestando-se pela manutenção das irregularidades e pelo julgamento irregular das contas, tendo em vista a ausência de prestação de contas.

Por meio do Edital de Notificação 634/LHL/2017 (doc. digital 281582/2017), a responsável foi notificada para apresentação de alegações, permanecendo inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas converteu o parecer em pedido de diligência (doc. digital 294701/2017), requerendo a citação via postal da responsável no novo endereço informado.

Citada novamente, pelo Ofício 322/2017 (doc. digital 298676/2017), a responsável não se manifestou no prazo assinalado (doc. digital 314573/2017).





Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 6.182/2017 (doc. digital 333790/2017) opinou pelo julgamento irregular das contas, com a condenação da responsável à restituição do dano ao erário e aplicação de multa.

Na sequência, o então Relator entendeu que houve vício na citação da concessionária na fase interna da Tomada de Contas Especial, e diante disso determinou o retorno dos autos à FAPEMAT para que adotasse as providências cabíveis no sentido de oportunizar a correta citação da responsável e, após, elaborar novo relatório conclusivo, remetendo-o ao TCE/MT no prazo de 60 dias (doc. digital 87537/2018).

Em resposta, foi protocolado o processo de Tomada de Contas Especial com a nova citação da Sra. Carmen Lúcia da Silva, em seu endereço atualizado, e novo relatório conclusivo emitido pela comissão (doc. digital 135948/2018, p. 213/221).

Por meio de Relatório Técnico Complementar (doc. digital 286847/2019), a Equipe Técnica sugeriu nova citação da responsável, em seu endereço atualizado, para se manifestar sobre a irregularidade constatada:

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012 (cláusula oitava), impondo à conveniente, Carmen Lúcia da Silva, o ressarcimento ao erário estadual do recurso repassado mediante as NOB nº 26202.0001.13.004982-8 e 26202.0001.13.005626-3 de 31/10/2013 e 29/11/2013





respectivamente, no montante de R\$ 22.400,22, cujo valor deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária, no momento da quitação do débito, conforme dispõe o inciso XVIII do art. 14, da IN conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009.

Procedeu-se à nova citação da Sra. Carmem Lúcia da Silva, por meio do Ofício 3/2020/GCI/LHL (doc. digital 1569/2020) e, após requerimento de vista, foram apresentados documentos de defesa (doc. digital 17117/2020).

Em suas razões, a defendente alegou que o processo correu à revelia indevidamente, tendo em vista o encaminhamento de notificações no endereço errado da concessionária.

Afirmou que desde 2015 realiza tratamento de cirrose hepática tipo C, tendo o quadro evoluído para a doença Encefalopatia Hepática Crônica, cujo sintoma afeta a sua capacidade cognitiva, impedindo-a de realizar funções cotidianas, e acarretando perda de memória e perda parcial de sua mobilidade física.

Argumentou que a quantia recebida foi utilizada para adquirir materiais necessários à realização da pesquisa, apresentando as respectivas notas fiscais, e o restante permanece depositado em conta, no valor de R\$ 16.502,50.

Afirmou que não faz óbice à devolução da quantia e dos bens adquiridos, o que demonstraria a sua boa-fé. Quanto aos juros e à correção monetária, alegou que não pode efetuar a devolução no valor solicitado pois lhe acarretaria sérios prejuízos financeiros, requerendo a atualização somente a partir da citação válida do processo, uma vez que será mais benéfico para a concessionária.

Por meio de Relatório Técnico Complementar (doc. digital 153196/2020), a Secex de Administração Estadual acolheu o argumento defensivo de que a docente esteve afastada de suas funções da Universidade Federal de Mato Grosso para tratamento de saúde durante o período em que deveria ter prestado contas sobre o auxílio recebido.





Assim, considerando a boa-fé objetiva da responsável, a Equipe Técnica pugnou pela sua notificação para sanar a irregularidade, comprovando a devolução dos bens adquiridos e dos recursos não utilizados à FAPEMAT, bem como para colacionar aos autos extrato da conta bancária específica referente ao convênio. Após, requereu o retorno dos autos para análise de eventual débito remanescente, tendo em vista a inexistência de aplicação financeira do montante recebido e o pagamento de tarifas bancárias com esses recursos.

Notificada, a responsável encaminhou informações complementares (doc. digital 173805/2020), onde constam os extratos bancários e comprovante de recolhimento de saldo. Em relação à devolução dos bens, solicitou dilação de prazo tendo em vista que UFMT, onde os bens estão guardados, encontra-se fechada devido à pandemia de COVID-19.

Sobreveio aos autos novo Relatório Conclusivo emitido pela SECEX (doc. digital 194806/2020), por meio do qual verificou que houve o indevido pagamento de taxas bancárias no valor atualizado de **R\$ 151,29** (considerando juros e correção monetária até agosto de 2020), bem como que deixou-se de obter rendimentos no valor de atualizado de **R\$ 9.145,96** (incluindo juros e correção monetária até agosto de 2020), em vista da não aplicação financeira do montante recebido.

Mais uma vez notificada, a concessionária juntou defesa (doc. digital 236376/2020) argumentando que o dinheiro recebido fora devidamente aplicado em poupança, e por isso seria indevida a imputação do débito.

Em derradeiro Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital 9734/2021), a Unidade Técnica sugeriu o julgamento pela regularidade do processo de tomada de contas especial, com a determinação para que a concessionária proceda à restituição dos bens adquiridos à FAPEMAT assim que as atividades da UFMT voltarem à normalidade.





O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 426/2021 (doc. digital 36454/2021), da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo julgamento regular da tomada de contas especial, pela aplicação de multa à responsável pela não observância das regras de prestação de contas e pela expedição de determinação para que a responsável devolva à FAPEMAT os bens adquiridos, bem como restitua o valor utilizado indevidamente para pagamento de tarifas bancárias.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 23 de junho de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

